



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 13603.720076/2006-10
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9101-001.956 – 1ª Turma
Sessão de 18 de julho de 2014
Matéria IRPJ. OMISSÃO DE RECEITAS REITERADA. MULTA QUALIFICADA.
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004

MULTA QUALIFICADA. CONDOTA REITERADA. A escrituração e a declaração sistemática de receita menor que a real, provada nos autos, demonstra a intenção, de impedir ou retardar, parcialmente o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal por parte da autoridade fazendária e enquadra-se perfeitamente na norma hipotética contida do artigo 71 da Lei 4.502/64, justificando a aplicação da multa qualificada”. (ACÓRDÃO CSRF/01-05.810 em 14 de abril de 2008).

Recurso Especial Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, dar provimento ao recurso. Vencido o Conselheiro Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

(assinado digitalmente)

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Celso Freire da Silva - Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros: Otacílio Dantas Cartaxo (Presidente), Marcos Aurélio Pereira Valadão, Valmar Fonseca de Menezes, Moises Giacomelli Nunes da Silva (Suplente Convocado), Jorge Celso Freire da Silva, Marcos Vinicius Barros Ottoni (Suplente Convocado). Rafael Vidal de Araújo, Orlando Jose Gonçalves Bueno (Suplente Convocado) e Paulo Roberto Cortez (Suplente Convocado).

Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valmir Sandri, Karem Jureidini Dias e João Carlos de Lima Junior.

Relatório

A PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL, cientificada do Acórdão 103-23.409 de interesse da empresa DISTRIBUIDORA PEQUI LTDA., proferido na sessão de 16/04/2008 da Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, apresentou RECURSO ESPECIAL À CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS - CSRF, com fulcro no artigo 7º, incisos I e II, do Regimento Interno da CSRF, aprovado pela Portaria MF nº 147/2007, vigente à época da aludida decisão.

O Recurso Especial, protocolado em 12/8/2008, fls. 3105-3112, teve seguimento conforme Despacho 103-0.292/2008 (fl. 3114-3115), assim redigido (*verbis*):

“(…)

A recorrente insurgiu-se contra a decisão que, por maioria de votos, deu provimento parcial ao recurso para afastar a qualificação da multa. Asseverou que tal decisão mostrou contrariedade com o disposto no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96, bem assim à evidência das provas.

De início cabe salientar cumprido o primeiro requisito necessário para a interposição de recurso especial com base no inciso I, do art. 7º, do RICSRF, qual seja, que a decisão tenha sido prolatada por maioria de votos relativamente à matéria recorrida.

Quanto às razões do recurso especial, entendo que restou demonstrado, fundamentadamente, em que a decisão recorrida seria contrária à lei e as provas no entendimento da Fazenda Nacional, consoante o disposto no §1º, do art. 15, do RICSRF.

Destarte, à vista destes fundamentos e no uso da competência conferida pelo § 6º, do art. 15, do RICSRF, DOU SEGUIMENTO ao recurso especial, por estarem satisfeitos os pressupostos regimentais de admissibilidade.

(…)” (Grifei).

Cientificado, às fls. 3.123, o Representante do contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 3.132).

Os aspectos quanto aos pressupostos da aplicação da multa qualificada, bem como da sua exoneração, encontram-se detalhados no voto a seguir.

Os autos foram encaminhados à CSRF e o processo distribuído, a este Relator.

É o breve relatório.

Voto

Conselheiro Jorge Celso Freire da Silva - Relator

O Recurso Especial da Fazenda Nacional atende aos pressupostos Regimentais, vigentes a época da sua interposição, logo deve ser admitido e apreciado.

Conforme relatado, trata-se de recurso em face de decisão quanto à matéria que não alcançou unanimidade no colegiado ordinário, qual seja: a desqualificação da multa de ofício (redução de 150% para 75%).

O acórdão recorrido deu provimento parcial ao Recurso Voluntário apresentado pelo contribuinte por considerar que não restou comprovado o evidente intuito de fraude para justificar a penalidade mais gravosa, conforme sintetizado na ementa e no trecho do voto do condutor, a seguir transcrito:

“MULTA QUALIFICADA. OMISSÃO DE RECEITA - A simples apuração de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação do evidente intuito de fraude do sujeito passivo (Súmula 1º CC no 14).”

(...)

ACORDAM os membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, (...) no mérito, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para reduzir a multa de ofício ao percentual de 75%, vencidos os conselheiros Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Antonio Bezerra Neto e Luciano de Oliveira Valença (Presidente), que deram provimento parcial apenas para reduzir a multa ao percentual de 150%, mantendo a qualificação da mesma. (...)

Voto:

Conselheiro LEONARDO DE ANDRADE COUTO, Relator

(...)

Grande parte do procedimento fiscal foi direcionado à comprovação da existência de um mesmo grupo econômico, que agiria por trás de interpostas pessoas no comando de diversas empresas do ramo de bebidas, inclusive a autuada.

Os motivos que, segundo a Fiscalização, teriam motivado essa prática foram aqueles que justificaram a imputação da multa qualificada. De acordo com o Termo de Verificação Fiscal (fls. 1727):

“Desse modo, os contribuintes tinham interesse na apresentação da organização societária como se aparenta, era seu objetivo colocar terceiros no quadro societário das

empresas, que uma vez inadimplentes, não ofereceriam risco de uma execução envolvendo a riqueza patrimonial do grupo, sendo seu desiderato deixar de recolher os tributos gerados pela atividade, com evidente intuito de fraude. '

Com base nesses argumentos, a autoridade fiscal enquadrou o sujeito passivo no art 72 da Lei nº 4.502/64 que estabelece:

(...)

Para que o enquadramento esteja correto, duas circunstâncias devem estar caracterizadas de forma concomitante:

- A ocorrência de ação ou omissão dolosa; e
- Os efeitos dessa ação ou omissão sobre o fato gerador, impedindo ou retardando sua ocorrência, ou ainda afetando suas características essenciais.

Em outras palavras, não basta que o sujeito passivo tenha agido fraudulentamente, o enquadramento no dispositivo só ocorrerá se a conduta teve impacto no fato gerador.

A omissão de receita que implicou na presente exigência foi apurada pela constatação de que o sujeito passivo não ofereceu a tributação o valor correspondente as notas fiscais de saída relacionadas em volumes anexos aos autos. Além da omissão propriamente dita, a Fiscalização não mencionou qualquer outra irregularidade no conteúdo desses documentos que tivesse origem ou fosse relacionada com a existência de um grupo econômico agindo dolosamente sob a proteção de interpostas pessoas.

Se, por hipótese, fosse confirmada a utilização de interpostas pessoas com vistas a ocultar os efetivos responsáveis pela pessoa jurídica, tal fato mostra-se absolutamente dissociado da irregularidade tributária apurada. Não há nexos entre esse fato e o resultado tributável.

(...)

Sem esse liame tem-se apenas um caso simples de omissão de receita que, conforme Sumula 1º CC nº 14, não enseja a aplicação da multa qualificada:

(...)

Isso significa a inexistência de fraude? De forma alguma. Ressaltando que se argumenta por hipótese quanto ao fato, a conduta seria tipicamente fraudulenta mas não se enquadraria no dispositivo em comento. O que se busca nesse procedimento é fugir responsabilidade na situação posterior de execução da dívida, caracterizando a denominada fraude à execução.

Grande parte do Termo de Verificação Fiscal foi dedicada a apresentar os motivos e documentos que levaram a autoridade

lançadora a concluir pela existência de um mesmo grupo econômico que, agindo à sombra de interpostas pessoas, era responsável de fato pela Fiscalizada.

Com esse entendimento, o Fisco lavrou Termo de Sujeição Passiva Solidária para identificar as pessoas físicas responsáveis pela autuada. Essas pessoas apresentaram impugnação e recurso contestando os motivos pelos quais foram responsabilizados, com razões que foram também reproduzidas nas peças de defesa da pessoa jurídica.

As mesmas razões que me levaram ao entendimento de que não caberia a qualificação da multa servem para afirmar que a existência ou não de um grupo econômico agindo h. sombra de interpostas pessoas é matéria estranha à autuação e não merece aqui ser apreciada.

Isso porque se trata de circunstância que só tem impacto na atribuição da responsabilidade tributária, que deve ser dirimida apenas em fase de execução. Entendo que, nos termos do Decreto nº 70.235, de 1972, não cabe aos Conselhos de Contribuintes a apreciação do inconformismo de terceiro contra ato de atribuição de responsabilidade tributária distinto de auto de infração ou notificação de lançamento. Reforça o ponto de vista ora consignado a simples leitura dos artigos 1º, 90, 10, 11, 16 e 24, II e § 1º, do referido diploma normativo.

De todo o exposto, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso apenas para reduzir a multa ao percentual de 75%.”

Contrapondo aos fundamentos do voto condutor, o ilustre Conselheiro Antonio Bezerra Neto, asseverou em sua Declaração de Voto que: *“Dessa forma, a prática de omitir receitas por 3(três) anos de forma reiterada (elemento objetiva) denota concretamente o "evidente intuito de fraude". Não se pode aqui imaginar que o agente que pratica "erros" de forma continua por um longo tempo não possua a intenção de retardar/impedir ou afetar as características essenciais da ocorrência do fato gerador.”* (Grifei).

Pois bem. De início registro que, a meu ver, o recurso da Fazenda Nacional reúne elementos para ser admitido tanto em face de a decisão do colegiado ordinário ter sido por maioria, quanto em face da divergência jurisprudencial, isso porque foram citados e transcritos a ementas de 5 (cinco) acórdãos das demais Câmaras do Primeiro Conselhos de Contribuinte, fls. 3110 e seguintes, no sentido de que a prática reiterada de apresentação de declarações e recolhimentos de valores significativamente abaixo das receitas efetivamente auferidas pela empresa caracteriza o evidente intuito de fraude.

Compulsando os autos, verifica-se que ao contrário do que afirma o douto Conselheiro Leonardo Andrade Couto (Relator do Voto Condutor do Acórdão recorrido), a qualificação da multa não está calcada apenas na acusação de que a contribuinte fez uso de interpostas pessoas para omitir as receitas do Fisco. No Termo de Verificação Fiscal, as fls. 1497 e seguintes, consta expressamente que:

“(..)

O procedimento fiscal iniciado nos três contribuintes acima referidos justifica-se por tratar-se de empresas do mesmo grupo econômico, que possuem comunhão de interesses e pertencem aos mesmos proprietários, como vai ficar demonstrado ao final deste termo, e ainda por essas empresas efetuarem atividades complementares. O grupo econômico (vamos chamá-lo — "Grupo Del Rey", por ser o nome da principal marca utilizada pelas empresas e como elas próprias são conhecidas) industrializa e vende refrigerantes de várias marcas, sendo a "Del Rey", o "carro-chefe".

De um modo geral, o "Grupo Del Rey" opera da seguinte forma: a Distribuidora Pequi (matriz) adquire insumos para produzir refrigerantes e remete-os para industrialização na fábrica, em Ribeirão das Neves, da empresa Belo Horizonte Refrigerantes Ltda com suspensão do IPI. Após industrializados, a Belo Horizonte Refrigerantes emite duas notas fiscais: 1) para a Distribuidora Pequi (matriz) relativa à remessa simbólica dos insumos utilizados na industrialização por encomenda e à industrialização efetuada e 2) para a Distribuidora Pequi Ltda (filial, CNPJ 03.743.779/0002-04), relativa à remessa do refrigerante já industrializado por conta e ordem do remetente dos insumos, ou seja, a matriz da Distribuidora Pequi. Em nenhuma das notas fiscais referidas há destaque do IPI. Em poucos casos, a Belo Horizonte Refrigerantes remeteu os refrigerantes diretamente para a filial da Distribuidora Pequi Ltda.

Por sua vez, a Distribuidora Pequi Ltda (matriz) emite uma nota fiscal de remessa dos refrigerantes para sua filial COM DESTAQUE DO IPI, mas sem nunca ter recolhido o imposto, e a filial emite uma nota fiscal de saída para a empresa distribuidora de refrigerante, em geral, para a Maxdrink Empreendimentos e Participações Ltda, SEM DESTAQUE DO IPI.

(...)

8- CONSIDERAÇÕES FINAIS

A BELO HORIZONTE REFRIGERANTES LTDA simulou contrato de industrialização por encomenda e criou outras empresas com objetivo único de industrializar e comercializar refrigerantes, cada uma realizando parte da tarefa, com o intuito de desvincular-se do pagamento de tributos que, em decorrência de suas atividades operacionais seriam de sua responsabilidade. Na prática, a estratégia visou a diminuir a base de cálculo dos impostos e contribuições, distribuindo o faturamento entre as três empresas do "Grupo Del Rey": Belo Horizonte Refrigerantes Ltda, Maxdrink Empreendimentos e Participações Ltda e Distribuidora Pequi Ltda, tendo em vista que estas duas últimas não possuem bens para garantir a execução dos créditos tributários.

Portanto, no extenso e minucioso Termo de Verificação fiscal foi relatado e comprovado que além da interposição de pessoas, o chamado “Grupo Del Rey” também omitiu integralmente as receitas da empresa Distribuidora Pequi Ltda.

Registre-se que nas contrarrazões ao Recurso Especial, a Interessada nada alega quanto a constatação da prática de reiterada omissão de receitas (fls. 3.133 a 3.136).

Consoante o enquadramento legal utilizado pela fiscal autuante, a multa qualificada no percentual de 150% tem fulcro no do art. 44, inciso II, da Lei nº. 9.430/96, que, com a redação vigente à época da autuação, assim dispõe:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I – se setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem o acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

...” (grifei).

Com o advento da Medida Provisória n.º 303, de 29 de junho de 2006, art. 18, foi dada nova redação ao art. 44 da Lei n.º 9.430/96:

Art.18. O art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I-de setenta e cinco por cento sobre a totalidade ou diferença de tributo, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II-de cinquenta por cento, exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

§1ºO percentual de multa de que trata o inciso I do caput será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. ...” (grifei).

Observo que para os casos de mera falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração ou de declaração inexata será aplicada a multa de 75%, a menos que o fisco detecte e aponte as condutas dolosas definidas como sonegação, fraude ou conluio, consoante a Lei n.º 4.502, de 1964, arts. 71 a 73:

“Art. 71. Sonegação é toda ação ou omissão **dolosa** tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I - da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II - das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72. Fraude é toda ação ou omissão **dolosa** tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73. Conluio é o ajuste **doloso** entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos arts. 71 e 72.” (Grifei).

Por sua vez, na Lei n.º 8.137, de 27 de dezembro de 1990, no âmbito do Direito Penal e, portanto, com reflexos no presente caso (aplicação de penalidade qualificada com conhecimento do Ministério Público para fins penais), a sonegação vem definida, de forma genérica, como qualquer conduta dolosa que ofenda a ordem tributária:

“Art. 1º Constitui crime contra a ordem tributária **suprimir ou reduzir** tributo, ou contribuição social e qualquer acessório mediante as seguintes condutas:

I – omitir informação, ou prestar declaração falsa às autoridades fazendárias;

II – fraudar a fiscalização tributária, inserindo elementos inexatos, ou omitindo operação de qualquer natureza, em documento ou livro exigido pela lei fiscal;

(...)

Art. 2º Constitui crime da mesma natureza:

I – **fazer declaração falsa** ou omitir declaração sobre rendas, bens ou fatos, ou empregar outra fraude, para eximir-se, **total ou parcialmente**, de pagamento de tributo;

...” (Grifei).

O inciso I do art. 1º, bem como o inciso I do artigo 2º, supra transcritos assemelham-se ao tipo penal previsto no artigo 299 do Código Penal, o qual descreve a conduta da falsidade ideológica, que também se materializa neste crime na sua forma omissiva – omitir informação – uma vez que a omissão da verdade pode interferir significativamente no resultado tributário.

A importância das declarações entregues ao Fisco funda-se nas próprias bases do Direito Tributário. O Código Tributário Nacional estabelece a primazia e importância das informações prestadas tanto pelos contribuintes como por terceiros, elementos estes decisivos no lançamento do crédito tributário. Lembro que a apresentação de declarações, sendo uma obrigação acessória, **decorre da legislação tributária e tem por objeto as prestações, positivas ou**

negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.” (CTN, art. 113, § 2º).

O Código Tributário Nacional estabelece que o *‘lançamento é efetuado com base na declaração do sujeito passivo ou de terceiro, quando um ou outro, na forma da legislação tributária, presta à autoridade administrativa informações sobre matéria de fato, indispensáveis à sua efetivação’* (art. 147 CTN). Aliomar Baleeiro observa que *‘até prova em contrário (e também são provas os indícios e as presunções veementes), o Fisco aceita a palavra do sujeito passivo, em sua declaração, ressalvado o controle posterior, inclusive nos casos do art. 149 do CTN. E prossegue, ‘mas, em relação ao valor ou preço dos bens, direitos, serviços ou atos jurídicos, o sujeito passivo pode ser omissivo, reticente ou mendaz. Do mesmo modo, ao prestar informações, o terceiro, por displicência, comodismo ou conluio, desejo de não desgostar o contribuinte etc., às vezes deserta da verdade e da exatidão...’*

Daí que, ao produzir uma declaração falsa destinada ao Fisco, sendo ela capaz de reduzir ou suprimir tributo, configura-se o delito, que é consumado com a entrega da declaração.

Pelo exposto, com a supressão ou redução de tributo obtida através da falsidade ou omissão de prestação de informações na declaração de rendimentos e/ou bens e, concomitantemente, identificada a vontade do agente em fraudar o fisco, por afastada a possibilidade do cometimento de erro natural, independentemente de haver um outro documento falso, configura-se o dolo, a fraude, o crime contra a ordem tributária, o que dá ensejo ao lançamento de ofício com a aplicação da penalidade qualificada.

Não resta dúvida de que a falsidade material deixa exposto o evidente intuito de fraude, porém, o dolo - elemento subjetivo do tipo qualificado tributário ou do tipo penal - também está presente quando a consciência e a vontade do agente para a prática da conduta (positiva ou omissiva) exsurtem de atos que tenham por finalidade impedir ou retardar o conhecimento, por parte da autoridade fazendária, da ocorrência do fato gerador e de suas circunstâncias materiais, necessárias a sua mensuração.

Neste caso concreto, a autoridade lançadora apontou fatos, sem que haja qualquer prova em contrário, que afastam a possibilidade de simples erro e levam à qualificação da penalidade em virtude da prática dolosa. Ora, as omissões chega a quase totalidade das receitas ao longo de 3 (três) anos consecutivos.

Diante de tais circunstâncias, não se concebe que outra tenha sido a intenção do sujeito passivo que não a de ocultar do fisco a ocorrência dos fatos geradores da obrigação tributária principal, de modo a evitar seu pagamento, o que evidencia o intuito de fraude e obriga à qualificação da penalidade. Nesse sentido já se manifestou Egrégio Conselho de Contribuintes:

“MULTA DE OFÍCIO - MAJORAÇÃO DO PERCENTUAL - SITUAÇÃO QUALIFICATIVA - FRAUDE - O sujeito passivo, ao declarar e recolher valores menores que aqueles devidos, agiu de modo a impedir ou retardar o conhecimento por parte da autoridade fiscal do fato gerador da obrigação tributária principal, restando configurado que a autuada incorreu na conduta descrita como sonegação fiscal, cuja definição decorre do art. 71, I, da Lei nº 4.502/64. A omissão de expressiva e vultosa quantia de rendimentos não oferecidos à tributação

demonstra a manifesta intenção dolosa do agente, tipificando a infração tributária como sonegação fiscal. E, em havendo infração, cabível a imposição de caráter punitivo, pelo que pertinente a infligência da penalidade inscrita no art. 44, II, da Lei nº 9.430/96. Recurso ao qual se nega provimento.” (Ac. 203-09129, sessão de 13/08/2003. No mesmo sentido: Ac. 202-14693, Ac. 202-14692 etc).

“REDUÇÕES SISTEMÁTICA E REITERADA DOS MONTANTES TRIBUTÁVEIS - USO DE REDUTOR NO ENTE ACESSÓRIO - EXIGÊNCIA PERTINENTE - Restando provada a manifesta intenção de se ocultar a ocorrência do fato gerador dos tributos com o objetivo de se obter vantagens indevidas em matéria tributária, mormente quando se mantém dualidade de informações - de forma sistemática e reiterada -, ao longo de vários períodos ao sabor da clandestinidade, impõe-se a multa majorada consentânea com a tipicidade que se apresenta viciada. Recurso negado.” (Ac. 107-06937 de 28/01/2003. Publicado no DOU em: 24.04.2003).

“MULTA QUALIFICADA – CONDUTA CONTINUADA – A escrituração e a declaração sistemática de receita menor que a real, provada nos autos, demonstra a intenção, de impedir ou retardar, parcialmente o conhecimento da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal por parte da autoridade fazendária e enquadra-se perfeitamente na norma hipotética contida do artigo 71 da Lei 4.502/64, justificando a aplicação da multa qualificada”. ACÓRDÃO CSRF/01-05.810 em 14 de abril de 2008).

Destarte, à luz dos fartos elementos probatórios constantes dos autos, conclui-se que restou comprovada a conduta dolosa da contribuinte suficiente para ensejar a aplicação da multa de ofício no percentual de 150%.

Conclusão

Pelo exposto, voto no sentido de dar provimento ao Recurso Especial interposto pela Procuradoria da Fazenda Nacional para restabelecer a exigência da multa de ofício qualificada de 150%.

(assinado digitalmente)
Jorge Celso Freire da Silva